

CAPÍTULO I

Introdução geral

Modelos de integração regional na
Europa e na América Latina e papel
das integrações regionais

Prof. FAUSTO POCAR

Diretor da Faculdade de Ciências Polí-
ticas da Universidade de Milão

Trad. de ANNA MARIA VILLELA

Universidade de Brasília

I. Os decênios sucessivos ao fim do segundo conflito mundial viram acen-
tuar-se a importância dos fatores econômicos na vida de relação internacio-
nal. A própria Carta das Nações Unidas reflete esta situação e sublinha a
importância de um equilibrado desenvolvimento econômico para os fins de
manutenção da paz e da segurança internacional, indicando entre as fina-

lidades da organização, ao contrário do precedente Pacto da Liga das Nações, a obtenção da cooperação internacional na solução dos problemas internacionais de natureza econômica.

A exigência de uma cooperação internacional em matéria econômica, que servisse de moldura jurídica ao fenômeno da crescente interdependência das economias dos Estados, não se manifestou apenas em nível universal, no quadro de uma organização mundial, mas também, e talvez, sobretudo, em nível regional, no quadro de áreas mais ou menos homogêneas, sob o ponto de vista de características geográficas e desenvolvimento econômico. Não por acaso, a ação das Nações Unidas, embora sem perder de vista objetivos universais, exerceu-se, sobretudo, num plano regional, por meio de comissões econômicas distintas por regiões (Comissão Econômica para a Europa, para a América Latina, para a África, para a Ásia) e veio se orientando sempre para uma consideração da necessidade de se resolver os problemas econômicos internacionais tendo em conta realidades regionais como mostra, por exemplo, a experiência da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento, na qual, a partir de uma perspectiva regional, instituiu-se, em particular, o denominado Grupo dos 77, que compreende os países em via de desenvolvimento.

Por outro lado, a experiência supramencionada está à base da instituição de toda uma série de organizações regionais de caráter, se não exclusivamente, principalmente econômico, direcionadas à integração de áreas dotadas de um certo grau de homogeneidade. Sem poder aqui mencionar as organizações deste tipo, criadas em todas as partes do mundo, basta ressaltar o desenvolvimento que as organizações econômicas regionais atingiram nos vários continentes para concluir que a integração econômica regional tornou-se um dos aspectos fundamentais do próprio processo de desenvolvimento econômico mundial. Embora não sendo o regionalismo econômico expressamente disciplinado na Carta das Nações Unidas, as integrações regionais — que não se contrapõem, como é evidente, aos fins da própria Carta — foram por isso, pelas Nações Unidas, progressivamente inseridas no contexto da cooperação mundial até tornarem-se, explicitamente, destinatárias das resoluções sobre a instauração de uma nova ordem econômica internacional.

Ao ditar as regras do comportamento dos Estados, na matéria, a Resolução nº 3.281 (XXIX), adotada pela Assembléia Geral, aos 12 de dezembro de 1974 (a chamada Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados), reconhece, na verdade, antes de tudo, o direito dos Estados “a participarem na cooperação sub-regional, regional e inter-regional no interesse de seu desenvolvimento econômico e social” e acrescenta que, “no caso de organizações às quais os Estados delegaram ou têm a possibilidade de delegar determinadas competências relativas a questões, que se situam no campo de aplicação da presente Carta, suas disposições aplicar-se-ão também a tais organizações, no que concerne a estas questões, conforme a responsabili-

dade que incumbe aos Estados, enquanto membros daquelas organizações” (art. 12).

A importância desta disposição é notável porque implica o reconhecimento do papel que estas organizações podem e devem desempenhar na instauração da nova ordem econômica internacional, como sujeitos de cuja atividade não se pode prescindir e isto, tanto em matéria de integrações de países industrializados, aos quais se fixam obrigações de modo a evitar que fujam às suas responsabilidades, quanto no que tange, ao contrário, aos países em via de desenvolvimento, obrigando-os a evitar uma dispersão dos recursos da implantação de programas de desenvolvimento econômico. As integrações regionais tornam-se assim um aspecto central da vida de relação internacional, não só num plano estritamente econômico, como também sob um ponto de vista mais especificamente jurídico.

II. À luz destas premissas, torna-se evidente que as obrigações oriundas da vida de relação internacional para as organizações econômicas regionais são diversas segundo estas agrupem países industrializados ou países em via de desenvolvimento. No primeiro caso, a essas incumbirão essencialmente os mesmos deveres impostos aos Estados que as criaram, seja no plano do comércio internacional, seja no da cooperação industrial, técnica e financeira; no segundo caso, elas deverão, sobretudo, adotar instrumentos que possibilitem uma melhor utilização dos recursos naturais e da assistência técnica e financeira dos países industrializados.

Exatamente com este fim, por outro lado, o Capítulo VII do programa de ação com vistas à criação de uma nova ordem econômica internacional, consagrado na Resolução nº 3.202 (S-VI) da Assembléia Geral, de 1º de maio de 1974, precisa que os países industrializados “devem apoiar as iniciativas de cooperação regional, sub-regional e inter-regional dos países em via de desenvolvimento mediante um aumento da assistência técnica e financeira, com ações mais eficazes e concretas, especialmente no campo da política comercial”.

Os modelos, que podem e devem inspirar cada organização regional, são, portanto, variáveis, segundo o contexto em que se coloca o desenvolvimento dos Estados participantes e as obrigações que ocasionam à organização sua inserção nas relações internacionais.

Para tal variedade contribuem também as características das áreas interessadas no fenômeno integrativo.

Nem na avaliação dos modelos pode-se prescindir da consideração de outros fatores, seja de ordem política, mais ou menos estreitamente conectados ao sistema político-constitucional dos Estados, que tendam à integração, seja da tradição cultural e jurídica dos próprios Estados. Mediante a criação de formas associativas e integrativas, cada grupo de Estados pertencentes a uma área com raízes históricas e culturais suficientemente

homogêneas procura, na verdade, além de uma simples cooperação econômica, também a sua identidade para afirmar-se no contexto internacional.

Trata-se de aspectos que encontram confirmação certa com referência a qualquer integração regional, mas que assumem particular significação na integração da Europa e na América Latina, que são talvez as áreas geográficas nas quais se manifestaram os maiores esforços quanto à procura de modelos de integração capazes de vir ao encontro das exigências, não apenas econômicas, mas também históricas e culturais, que mencionamos anteriormente. Testemunhas disso são as numerosas organizações internacionais de cooperação econômica que em tais áreas ganharam vida nos últimos decênios, seja no plano regional, seja, sobretudo, no infra-regional. É o caso, na Europa, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), do COMECON entre os países socialistas da Europa Ocidental, das três comunidades européias (CEE, CECA, CEEA), da Associação Européia de Livre Comércio (AELC) e, na América Latina, da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), do acordo de integração sub-regional entre os países andinos (Pacto Andino), do Mercado Comum Centro-Americano, e, mais recentemente, do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA).

Embora em grau diverso de desenvolvimento econômico, que caracteriza as duas áreas, suas experiências integrativas apresentam diversos aspectos comuns, sob o prisma jurídico-institucional e econômico, que aconselham o exame de alguns traços fundamentais de cada uma, com o fim de esclarecer em que medida os modelos utilizados em uma região encontraram aplicação também na outra.

III. Na Europa, a cooperação em matéria econômica seguiu duas linhas bem distintas, largamente influenciadas por razões políticas de fundo. Ao fim da Segunda Guerra Mundial, tal cooperação encontra, com efeito, o seu ponto de partida no chamado Plano Marshall, através do qual os Estados Unidos da América propunham uma série de ajudas para a reconstrução européia, sob a condição que os Estados europeus utilizassem tais ajudas conjuntamente, na evidente perspectiva da criação de um grupo de países economicamente ligados aos Estados Unidos.

Não surpreende, portanto, que a proposta, embora sendo estendida a todos os países europeus, tenha sido recusada pela União Soviética e pelos Estados da Europa Oriental: o continente europeu era, na verdade, partido ao meio pela linha de divisão entre os dois blocos, estabelecida pelos acordos de Yalta. Ao plano de assistência estadunidense acabaram, pois, por aderir dezesseis Estados da Europa Ocidental, que deram vida, em 1948, à Organização Européia para a Cooperação Econômica (OCDE) com o fim de criar as condições mais favoráveis para o desenvolvimento econômico da área européia, coincidente com a simples reconstrução econômica, tratando-se de países, além disso, caracterizados por uma fase de capitalismo avançado. Nesta perspectiva, as condições essenciais para um mais rápido

desenvolvimento econômico se individualizaram, particularmente, na progressiva liberalização das trocas comerciais entre os países-membros, sob a forma de redução das restrições quantitativas, ou de outro tipo, às trocas de mercadorias e serviços e aos movimentos de capital.

Embora não minudentemente expresso, o fundamento da organização é essencialmente o de livre intercâmbio comercial, na cõnvincção de que o alargamento dos mercados, conseqüente à redução das barreiras alfandegárias protecionistas, é suficiente para garantir a expansão econômica.

A escolha assim efetuada pelos países da Europa Ocidental não podia, obviamente, ser seguida pelos países da Europa Oriental, não apenas por razões de natureza política, devidas à divisão supramencionada dos blocos, mas também por causas internas do bloco oriental, composto por Estados caracterizados por uma estrutura de economia planificada. E, na verdade, já em 1949, a região européia oriental começou a organizar-se em forma de integração baseada num modelo adequado à estrutura econômica dos países-membros, dando-se como objetivo o desenvolvimento dos Estados-Membros segundo o seu plano econômico nacional, o aumento do grau de industrialização dos países menos desenvolvidos, o aumento da produtividade do trabalho, bem como uma cooperação internacional baseada na divisão internacional do trabalho. Conforme o ponto de vista socialista, o desenvolvimento econômico da área não é, pois, vinculado ao simples alargamento dos mercados, mas engloba diretamente os fatores de produção e a planificação deles em nível internacional, no quadro da região integrada.

Estas duas diferentes filosofias de integração continuaram a caracterizar a cooperação no interior das duas regiões européias, mesmo se não faltaram, como é sabido, notáveis evoluções nos modelos adotados, seja sob um ponto de vista econômico, seja sob um ponto de vista institucional, sobretudo no contexto da área ocidental. Na oriental (embora diferenciada, a partir dos acordos de Sófia, em 1959, por um desenvolvimento econômico e institucional relativamente à integração esboçada no imediato pós-guerra), não se manifestaram modificações tão nítidas, talvez por causa da presença de um Estado decididamente mais forte, que impediu a criação de acordos de natureza sub-regional.

Na Europa Ocidental, o modelo integrativo baseado no livre comércio, tal como configurado na OECE, revelou-se como insuficiente para resolver todos os problemas de uma cooperação econômica entre os Estados europeus, sobretudo em razão da excessiva generalização dos objetivos a serem atingidos e pela ausência de uma mais estreita colaboração entre os Estados-Membros, à parte a liberalização das trocas. É neste clima que toma forma a proposta elaborada por Jean Monnet, apresentada pelo Ministro francês Schuman, de uma mais íntima integração européia, mediante a instauração de uma comunidade econômica de alcance mais amplo, fundada no controle das produções de base dos países-membros. A proposta

francesa, embora dirigida a todos os países europeus, não conseguiu, contudo, o consenso geral e foi aceita apenas por cinco outros Estados (Alemanha, Itália, Benelux): em particular o Reino Unido, ligado, mais que outros países, aos esquemas do livre comércio puro e vinculado pelo regime preferencial vigente com os países do Commonwealth, recusou-se a participar de negociações à base da proposta francesa, levando consigo uma significativa parte dos Estados-Membros do OECE.

No quadro da área coberta por esta última criou-se, em 1952, uma integração sub-regional, a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), baseada na criação de um mercado comum setorial do carvão e do aço e numa política comum no mesmo setor mercadológico. A nova integração não renega o modelo do livre comércio, e, ao contrário, dele se apropria, na medida em que afirma que o mercado comum é fundado numa zona de livre comércio, mas tende a aperfeiçoá-lo confiando às instituições comuns a tarefa de intervir para garantir a abolição de práticas discriminatórias entre produtores em matéria de preços e de tarifas de transporte, a proibição de subvenções dos Estados a empresas e das práticas restritivas tendentes à repartição ou ao domínio dos mercados. Ao livre comércio se ajunta, portanto, uma liberdade de concorrência entre empresas, como exigência fundamental para o desenvolvimento econômico: está, contudo, ausente qualquer idéia de planificação verdadeira e própria de produção, tal como aquela pretendida pelo COMECON. Ressalte-se, porém, a novidade da estrutura institucional da nova organização, seja pela pluralidade de instituições (Alta Autoridade, Conselho de Ministros, Assembléia, Corte de Justiça), seja pelos poderes decisórios a estas conferidos, que compreendem, não apenas a emanção de atos cogentes para os Estados-Membros, mas, em alguma medida, diretamente obrigatórios para os sujeitos de direito privado e, sobretudo, empresas operando nos Estados-Membros. Fica, desta maneira, estabelecida uma intervenção imediata sobre a atividade das empresas, suscetível de acentuar notavelmente o grau de integração entre os Estados-Membros; tanto mais que também o controle jurisdicional dos atos das instituições é subtraído à competência dos Estados e confiado diretamente ao juiz comunitário.

É sabido como, à base do sucesso da CECA, existe também uma grande componente política, visto que muitos, inclusive os seus promotores, viam nela o primeiro passo em direção a uma integração não só econômica, mas também política da Europa Ocidental, a conseguir-se em breve prazo.

Contudo, as tentativas feitas nesta direção, nos anos sucessivos, não foram coroadas de sucesso. A proposta de uma Comunidade Européia de Defesa, tendente a uma integração militar, bem como de uma conseqüente proposta de comunidade política européia, que conduzisse a uma estrutura federal ou confederal, foram objeto de ásperas discussões nos parlamentos nacionais, sendo, finalmente, recusadas.

Em consequência da falência destas iniciativas, a procura de modelos de integração se deslocou novamente para o setor econômico, mediante a proposta do Benelux de criar um mercado comum mais amplo do que o do carvão e do aço, mas com características análogas às daquele instaurado com a CECA. A discussão desta proposta levou, na verdade, a uma ênfase da integração européia, com os tratados de 1957 constitutivos da Comunidade Econômica Européia (CEE) e da Comunidade Européia de Energia Atômica (CEEA-Euratom), cujo modelo se inspira em suas linhas gerais e, sob um ponto de vista institucional, no da CECA, com o acréscimo de algumas peculiaridades, tanto econômicas quanto jurídicas. Sob o ponto de vista econômico, os novos tratados não se limitam à criação de uma zona de livre comércio, mas associam a esta a adoção de uma tarifa aduaneira única relativamente a países terceiros e de uma política comercial comum em relação a eles, objetivando a criação de uma união aduaneira no sentido indicado pelo artigo XXIV do GATT. Assumem, além disso, importância essencial, neste contexto, algumas políticas comuns, sobretudo em matéria de agricultura, de transportes e de concorrência entre empresas com o fim de garantir, por aquela via, um desenvolvimento econômico baseado na liberdade das trocas entendida como compreendendo condições paritárias na produção e no comércio, nas quais se via a premissa indispensável para um desenvolvimento econômico. Sob o ponto de vista institucional, ainda, os tratados de 1957 retomam o esquema da CECA, acentuando o caráter de aplicação direta nos ordenamentos dos Estados-Membros de numerosos atos das instituições comunitárias para ulterior garantia da eficácia das medidas de integração adotadas.

Embora sendo estranha a esses qualquer forma de planejamento e de repartição internacional dos fatores de produção própria do sistema econômico da Europa Oriental, os modelos integrativos assim propostos se destacam, porém, também sensivelmente do modelo puramente filiado ao livre comércio e tendem a uma união econômica mais estreita e de tendência irreversível, criando uma interdependência dos fatores de produção no quadro da área européia.

Disso se segue que, na área européia, coexistem dois modelos fundamentais de integrações regionais, inspirados respectivamente no livre comércio e na planificação econômica. No interior da primeira região, por sua vez, ao modelo de livre comércio se associam formas de integração infra-regional mais estreitas, que, contudo, não o absorvem completamente. Na verdade, as Comunidades Européias coexistiram, durante um certo período, com a Associação Européia de Livre Comércio e, sucessivamente, depois da dissolução desta com o ingresso de alguns Estados-Membros nas Comunidades, instituíram com os Estados remanescentes um regime de livre comércio. A integração comunitária, por outro lado, como se viu, se aproximou apenas parcialmente do modelo de planificação, mediante a previsão de algumas políticas comuns. A exigência foi, contudo, levantada recentemente e se

encontra confirmada seja no "Relatório Tindemans" sobre o conceito de união européia, de 1976, seja no mais recente relatório do chamado "comitê dos três sábios", sobre o funcionamento das instituições comunitárias, apresentado ao Conselho Europeu, no final de 1979, em que se enfatiza a urgência em se disciplinar a atividade do Conselho Europeu e de confiar-lhe a tarefa de elaborar a programação das atividades comunitárias, colocando-se em evidência a necessidade de um aprofundamento da política regional com vistas a um desenvolvimento da economia comunitária, o que, há algum tempo, representa o tema mais delicado e premente da vida comunitária.

IV. Em face destes diversos modelos de integração convém examinar os modelos integrativos adotados na região latino-americana, não tanto com vistas a verificar eventuais derivações, mas antes para colher-lhes as similitudes. Não é aqui o caso de descer a um exame particularizado de todas as organizações econômicas da região, exame que mais oportunamente se situará nos comentários aos textos básicos publicados no corpo deste volume. É, porém, importante sublinhar algumas características fundamentais da experiência integrativa latino-americana que, mesmo num contexto, sob muitos aspectos, diverso, apresentam analogias notáveis com a experiência européia.

A primeira escolha integrativa na América Latina se baseia essencialmente no livre comércio para as relações entre os Estados da região. O Tratado de Montevideu, de 1960, instituiu a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), exprimindo a convicção de que o alargamento das dimensões dos mercados nacionais constitui uma condição fundamental para o aceleramento do desenvolvimento econômico nos países da região. Como se vê, é a mesma escolha operada pelos Estados europeus ocidentais, em condições, porém, diversas sob o prisma do grau de desenvolvimento econômico dos Estados participantes, mesmo se, talvez, não muito dessemelhantes no plano cultural e jurídico. O modelo escolhido teve a força de galvanizar, pelo menos no papel, a quase totalidade da região latino-americana, com a exceção de Cuba e dos países da América Central. Mesmo agrupando países de níveis diferentes de desenvolvimento, na verdade, ela devia favorecer aos mais fracos, mediante o crescimento econômico dos países menos desenvolvidos. Os esforços para dar vida a uma efetiva política regional, dentro da Associação, se mostraram, contudo, muito tímidos e a organização, ao invés de responder às exigências de desenvolvimento econômico da região, acabou por acentuar as diversidades entre os países mais fortes e os mais fracos, privilegiando de maneira excessiva os primeiros.

Não surpreende, portanto, que, bem cedo, se tenham manifestado oposições à continuação de uma experiência que não garantia uma equânime distribuição dos lucros do sistema e que perpetuava situações de desequilíbrio em detrimento dos menos avantajados economicamente. Surgiu, assim, a solicitação de alguns modelos integrativos que, sem atacar os princípios do livre comércio, afirmados em escala regional, consentissem

em aumentar a força dos pequenos e médios países-membros da ALALC e, além disso, harmonizassem, ao menos no nível de pequenos agrupamentos regionais, as políticas econômicas nacionais, coordenando os planos de desenvolvimento para evitar duplicações.

O grau de desenvolvimento econômico da região latino-americana, menos avançado em relação ao europeu, tornava, de fato, ainda mais inviável, um modelo baseado unicamente no livre comércio para resolver problemas que, mais que simples consolidação de um processo de industrialização em ato, eram, em muitas áreas, de criação das premissas para dar vida ao próprio processo.

Nesta perspectiva foram estipulados os tratados constitutivos das diversas organizações econômicas de caráter sub-regional, entre as quais assumem particular relevo o Pacto Andino, o Mercado Comum Centro-Americano, a Comunidade do Caribe, o Pacto Amazônico e o Tratado da Bacia do Prata. A criação de zonas de livre comércio se segue, nestas organizações, e mesmo na individualidade de cada uma delas, uma visível inclinação a uma planificação conjunta e um desenvolvimento industrial comum. Especialmente no Pacto Andino esta tendência é particularmente evidente e faz aproximar esta organização mais ao COMECON que a outros modelos de integração dos países da Europa Ocidental. Se é, talvez, um pouco exagerada esta afirmação, não há, porém, dúvida de que a experiência integrativa destes grupos sub-regionais se apresenta como uma mescla dos modelos de integração existentes na região européia, inspirados no livre comércio, mas corrigindo-o com um dirigismo econômico de alcance bem mais sensível do que o existente nas organizações da Europa Ocidental.

A luz do abandono substancial da ALALC e de sua substituição pela ALADI, em 1980, que se baseia num sistema de cooperação coletiva em favor dos Estados de menor desenvolvimento econômico, em homenagem às novas tendências da cooperação internacional para o desenvolvimento, a experiência da região latino-americana apresenta muitos traços em comum com a da Europa Ocidental, com a diferença que o corte com o modelo do livre comércio como base para o desenvolvimento econômico é muito mais sensível e caracterizado por uma maior incidência do apelo a uma idéia de planejamento econômico. As particulares características, também políticas e culturais, das várias zonas sub-regionais mostram, por outro lado, as razões de uma pluralidade de integrações sub-regionais, que se arriscam todavia a colocar em perigo um desenvolvimento, se não homogêneo, pelo menos coordenado, da região no seu conjunto, como, aliás, se verificou na Europa, embora por causa da divisão dos blocos ocidental e oriental. Para evitar estes inconvenientes, constituiu-se o Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), que tem exatamente o propósito de implementar um sistema permanente de cooperação econômica e social, bem como de consulta dos países latino-americanos, tanto nas organizações internacionais quanto junto

a Estados terceiros, no espírito das declarações da Assembléia Geral relativas à instauração de uma nova ordem econômica internacional.

V. Voltando agora a evocar os princípios inspiradores de uma nova ordem internacional, convém ainda avaliar em que medida os modelos de integração delineados levaram em conta os próprios princípios. Se observarmos as relações entre a integração européia, sobretudo a comunitária, e a da América Latina, é difícil afirmar que, da parte européia, tenha sido feito tudo quanto era necessário para adequar-se às exigências oriundas da instauração de uma nova ordem econômica internacional.

Os modelos de cooperação com os países do Terceiro Mundo elaborados pelas Comunidades Européias não representam senão o desenvolvimento de um sistema de relações "bilaterais"; mesmo o sistema associativo de Lomé não pressupõe necessariamente, nem que os Estados associados ajam de modo unitário, nem que as intervenções comunitárias levem a coordenar as políticas econômicas de tais Estados, nas suas relações internas. Em relação aos países latino-americanos, ainda, não foram celebrados pela Comunidade senão acordos também formalmente bilaterais, sem que se tentasse colocar as premissas indispensáveis para uma colaboração, que visse como destinatários, não os Estados singularmente, mas uma integração da região latino-americana. É difícil dizer que uma atitude deste tipo corresponde plenamente ao papel atribuído às integrações de países industrializados pelo programa de ação relativo à nova ordem econômica internacional e pela Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, que impõe, como se viu, que esses favoreçam as iniciativas de cooperação regional dos países em via de desenvolvimento. Por outro lado, se realçou como os documentos sobre a nova ordem econômica internacional requerem dos países em via de desenvolvimento a organização de formas de cooperação entre eles com o fim de evitar dispersão de recursos na utilização de ajudas ao desenvolvimento devidas pelos países industrializados. Sem querer desconhecer a importância dos modelos de integração propostos no continente latino-americano, observe-se todavia que os Estados que os propuseram não conseguiram criar, até agora, entre eles, uma organização regional em estado de negociar, num plano unitário, com Estados terceiros ou com as organizações destes. As características de alguns recentes acordos de integração sub-regional e a instituição do SELA e da ALADI podem e devem constituir os pontos de referência na direção de uma mais estreita cooperação entre os Estados da região.

É necessário que os modelos previstos por tais acordos sejam ulteriormente aperfeiçoados de modo que uma mais estreita integração latino-americana permita um diálogo paritário com grupos de países industrializados e não lhes ofereça um pretexto para continuar uma política de acordos bilaterais, mais ou menos nas formas tradicionais, e para justificar uma atitude desfavorável à conclusão de acordos de cooperação global para o desenvolvimento, no sentido indicado pelos documentos das Nações Unidas, em vista de uma nova ordem econômica internacional.